

O DIREITO AMBIENTAL EMPRESARIAL NA AMAZÔNIA*

CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO**

Registro, de início, que estou muito agradecido pela honra do convite feito pelo eminente Professor Doutor Francisco Amaral, Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, permitindo que agora, diante desta seleta platéia de grandes Juristas, este humilde paraense da Amazônia possa expor suas angústias e idéias sobre este tema tão relevante para a maior Região do Brasil e do Mundo. A Academia Paraense de Letras Jurídicas, da qual estou Presidente, também registra imensa gratidão por esta distinção.

Por uma questão de lógica e metodologia esta minha intervenção se dividirá em quatro fases. Assim, falarei sobre a Amazônia, depois sobre as suas questões ambientais mais importantes e depois disso abordarei como o Direito Ambiental vem sendo aplicado, apresentando, no final, as minhas conclusões sobre o tema.

De acordo com o sítio na internet da Câmara dos Deputados¹

“A Amazônia é situada no centro-norte do continente sul-americano, e a sua área é compreendida pela bacia hidrográfica do rio Amazonas, com cerca de 6,11 milhões km², é a mais extensa do planeta, dos quais 3,87 milhões km² (63% do total) em território brasileiro, compreendendo 25.000 km de rios navegáveis. Sua população, entretanto, corresponde a menos de 10% do total de habitantes do Brasil. A Amazônia faz parte do

* II Encontro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro/RJ, 26 e 27 de Abril de 2012.

** Advogado, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFPA, Membro e Presidente da Academia Paraense de Letras Jurídicas, Membro da Academia Paraense de Letras.

1 (www.camara.gov.br)

território de oito países além do Brasil, são eles: Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana e Guiana Francesa. No Brasil a chamada “Amazônia Legal” é composta pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.

Só a Amazônia Brasileira é sete vezes maior que a França e corresponde a 32 países da Europa Ocidental. A ilha de Marajó, no Pará, que fica na embocadura do rio, é maior que alguns países como a Suíça, a Holanda ou a Bélgica.

Os resultados do Projeto RADAM (Radar da Amazônia) indicaram que 62% do espaço amazônico têm como cobertura a floresta original composta por florestas densas de terra firme ou de várzea (dois terços) e por florestas abertas, transacionais e estacionais (um terço); 20% de sua área são compostas por cerrados – equivalentes à cerca de 50% da totalidade do cerrado brasileiro –, e ecossistemas de transição; e 18% de sua área constituem espaços antropizados.

A Amazônia Legal possui uma área total de 5.088.668,44 metros quadrados, dos quais 1.247.689,52 m² no Pará e 1.570.745,68 m² no Amazonas que, juntos, possuem o total de 2.818.435,20 m², cerca de 55% do todo.

São cerca de *11,5 mil quilômetros* de uma porosa fronteira amazônica. A superfície da Amazônia sul-americana, ou Grande Amazônia, é correspondente a 5% da superfície terrestre e à 40% da América do Sul, e é equivalente à quase metade da superfície da Europa. Abriga uma das últimas extensões contínuas de florestas tropicais úmidas do planeta, detendo cerca de 1/3 do estoque genético planetário.

A população da Amazônia Brasileira, segundo a Contagem Populacional pelo IBGE é de 23,55 milhões de habitantes correspondendo a 12,83% do total nacional, com crescimento médio de 1,64% ao ano desde 2000, quando era de 21,0 milhões. Embora a taxa de crescimento apresente-se decrescente, ela se mantém 40% acima do crescimento médio nacional. Entre 1950 e 2007, a população da Amazônia Legal cresceu 516%, ritmo muito acima da média nacional, que foi de 254%.

Os indicadores sociais na Amazônia Brasileira, em geral, são ruins, situando-se quase sempre abaixo da média nacional. Em relação ao mercado de trabalho, por exemplo, segundo o IBGE, enquanto a média nacional de trabalhadores com carteira de trabalho assinada em 2006

era de 31,73%, a média na Amazônia Legal foi de apenas 18,35%, sendo que todos os estados da Região apresentavam patamares inferiores à média nacional, revelando o amplo predomínio do emprego informal.

Os números aqui apresentados, por certo, são impressionantes e nos levam a nítida impressão de que estamos diante de um gigante onde vivem milhões de pessoas, a grande maioria em péssimas condições. A Amazônia é riquíssima em tudo. Só que a Amazônia é tratada, aqui e alhures, como um “Sansão” sem cabelos e sem força, que nem precisa ser traído por “Dalila” para ruir pilares e morrer junto com os “Filisteus”.

Com efeito, o Brasil e a comunidade Internacional alardeiam aos quatro cantos a necessidade da preservação da Amazônia, mas, em contrapartida, pouco se importam com a economia local e com as necessidades básicas das pessoas que lá habitam e muito menos com os direitos fundamentais destes cidadãos.

Para muita gente a Amazônia é o “pulmão do mundo”, a “reserva das águas”, o “pedaço da salvação”, enfim, tudo justificaria que a Amazônia fosse “internacionalizada” e deixasse de ser território do Brasil.

Durante debate ocorrido no mês de Novembro/2000, em uma Universidade, nos Estados Unidos, o ex-governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque (PT), foi questionado sobre o que pensava da internacionalização da Amazônia. O jovem introduziu sua pergunta dizendo que esperava a resposta de um humanista e não de um brasileiro. Segundo Cristovam, foi a primeira vez que um debatedor determinou a ótica humanista como o ponto de partida para a sua resposta:

“De fato, como brasileiro eu simplesmente falaria contra a internacionalização da Amazônia. Por mais que nossos governos não tenham o devido cuidado com esse patrimônio, ele é nosso. Como humanista, sentindo o risco da degradação ambiental que sofre a Amazônia, posso imaginar a sua internacionalização, como também de tudo o mais que tem importância para a Humanidade. Se a Amazônia, sob uma ótica humanista, deve ser internacionalizada, internacionalizemos também as reservas de petróleo do mundo inteiro. O petróleo é tão importante para o bem-estar da humanidade quanto a Amazônia para o nosso futuro. Apesar disso, os donos das reservas sentem-se no direito de aumentar ou diminuir a extração de petróleo e subir ou não o seu preço. Da mesma forma, o capital financeiro dos países ricos deveria ser internacionalizado.

Se a Amazônia é uma reserva para todos os seres humanos, ela não pode e não deve, por certo ser queimada pela vontade de um dono ou de um país. Queimar a Amazônia é tão grave quanto o desemprego provocado pelas decisões arbitrárias dos especuladores globais. Não podemos deixar que as reservas financeiras sirvam para queimar países inteiros na volúpia da especulação. Antes mesmo da Amazônia, eu gostaria de ver a internacionalização de todos os grandes museus do mundo. O Louvre não deve pertencer apenas à França. Cada museu do mundo é guardião das mais belas peças produzidas pelo gênio humano. Não se pode deixar esse patrimônio cultural, como o patrimônio natural amazônico, seja manipulado e destruído pelo gosto de um proprietário ou de um país.

Não faz muito, um milionário japonês, decidiu enterrar com ele um quadro de um grande mestre. Antes disso, aquele quadro deveria ter sido internacionalizado. Durante este encontro, as Nações Unidas estão realizando o Fórum do Milênio, mas alguns presidentes de países tiveram dificuldades em comparecer por constrangimentos na fronteira dos EUA. Por isso, eu acho que Nova York, como sede das Nações Unidas, deve ser internacionalizada. Pelo menos Manhattan deveria pertencer a toda a Humanidade. Assim como Paris, Veneza, Roma, Londres, Rio de Janeiro, Brasília, Recife, cada cidade, com sua beleza específica, sua história do mundo, deveriam pertencer ao mundo inteiro. Se os EUA querem internacionalizar a Amazônia, pelo risco de deixá-la nas mãos de brasileiros, internacionalizemos todos os arsenais nucleares dos EUA. Até porque eles já demonstraram que são capazes de usar essas armas, provocando uma destruição milhares de vezes maior do que as lamentáveis queimadas feitas nas florestas do Brasil. Nos seus debates, os atuais candidatos à presidência dos EUA têm defendido a idéia de internacionalizar as reservas florestais do mundo em troca da dívida.

Começamos usando essa dívida para garantir que cada criança do mundo tenha possibilidade de ir à escola. Internacionalizemos as crianças tratando-as, todas elas, não importando o país onde nasceram, como patrimônio que merece cuidados do mundo inteiro. Ainda mais do que merece a Amazônia. Quando os dirigentes tratarem as crianças pobres do mundo como um patrimônio da Humanidade, eles não deixarão que elas trabalhem quando deveriam estudar; que morram quando deveriam viver. Como humanista, aceito defender a internacionalização do

mundo. Mas, enquanto o mundo me tratar como brasileiro, lutarei para que a Amazônia seja nossa. Só nossa.”

Faço minhas as palavras do eminente humanista e passo a análise do foco desta intervenção deixando evidente, desde logo, que abordarei o tema com idêntica visão no sentido de que o “Direito Ambiental na Amazônia” deve ser aplicado da mesma forma que em qualquer outro local do país e do Mundo. A Amazônia é nossa tanto quanto as demais regiões do Brasil e deve ser tratada da mesma forma e em todos os sentidos, pois, como disse Rui Barbosa “*A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.*”

O Direito Ambiental é um conjunto de regras sistematizadas que visam proteger e preservar o meio ambiente. A legislação ambiental no Brasil já é vasta, todavia, ao fim e ao cabo, o que se pretende é conservar o que restou e evitar que se destrua o que ainda se tem ou se vier a ter no futuro.

Não sou contra o Direito Ambiental e muito menos aos chamados “Ambientalistas”, dentre os quais, até, me incluo. Só que para mim o radicalismo ignorante é a forma mais fácil de esconder o conhecimento de causa e de se evitar discutir as coisas com base na lógica e na ciência.

O homem vai continuar habitando a terra. Foi assim, é assim e sempre será assim na Amazônia ou em qualquer lugar do planeta. Logo, é evidente que as regras do Direito Ambiental têm que levar em consideração os direitos fundamentais do homem, especialmente o direito à vida, a liberdade e à igualdade. Assim, o homem da Amazônia tem o direito de viver na Amazônia com a mesma liberdade e igualdade que qualquer outro habitante do nosso planeta e dela usufruir da mesma forma.

Mas, tanto na Amazônia quanto em qualquer outro local a preservação e a proteção do meio ambiente são compromissos da humanidade.

No Brasil a legislação ambiental já é tão vasta que seria impossível analisá-la sob todos os seus aspectos nesta intervenção. Por isso, me deterei ao que está prescrito na Carta Magna, que é a Lei Maior e trata do assunto num Capítulo, estabelecendo que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225, *caput*). *E dada*

a importância a “Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (parágrafo quarto do mesmo artigo).

O legislador constitucional foi muito feliz. Este *caput do artigo 225*, no meu sentir, é um dos textos mais bem elaborados da nossa Carta Magna onde, com precisão e objetividade se dá a todos o “direito” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não obstante imponha também a todos o “dever” de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É exatamente nesse sentido que se deve aplicar o Direito Ambiental na Amazônia.

Em relação ao meio ambiente amazônico, entendo que devemos nos preocupar, principalmente, com:

1. a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
2. o controle da atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,
3. a proteção da fauna e a flora, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
4. a correta exploração dos recursos minerais, exigindo-se a recuperação do meio ambiente degradado;
5. o combate as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, em todos os sentidos.

Existem muitos problemas ambientais na Amazônia, entretanto, abordarei aqui apenas as questões que mais afligem a comunidade nacional e internacional e que se relacionam com a atividade madeireira e o desmatamento daí decorrente; a atividade mineradora, e a construção de hidroelétricas que são fontes importantíssimas de energia para o futuro do país. No mais, de forma específica, tratarei das questões jurídicas que envolveram dois desastres ambientais importantes que ocorreram na região.

A atividade de extração de madeiras e a conseqüente negociação de madeira em toras ou beneficiada para consumo interno ou para exportação foi, durante anos e anos, uma das grandes fontes de emprego e renda na região. O problema é que existem os bons madeireiros e os maus

madeireiros. Os bons sempre exploraram a atividade através de meios e formas sustentáveis preservando e protegendo a Amazônia para a atual e futuras gerações, utilizando-se de projetos de manejos florestais legalizados na forma da lei. Os maus madeireiros, ao contrário, retiram a madeira sem dó nem piedade, devastando as áreas de extração e causando danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente.

O Governo Federal, diga-se Polícia Federal, por meio da operação “Arco de Fogo” realizada nos municípios de Vilhena/RO, Várzea Grande/MT, Barra da Garça/MT, Sinop/MT, Vila Rica/MT, Xinguára/PA, Marabá/PA, Tailândia/PA, Altamira/PA, Itaituba/PA, Porto de Moz/PA e Paragominas/PA, dentre outros, após fiscalização feita pelo Ibama em 324 Serrarias, só no período de março a outubro de 2008, efetuou 249 TCOS, 45 IPLS, 59 prisões e apreendeu 30.150 m² de madeira, 36 motoserras, 98 veículos, 24 armas de fogo, 131 equipamentos diversos e destruiu 1.045 fornos. **É evidente que nestas fiscalizações não se separou o “joio do trigo” e alguns empresários sérios do ramo madeireiro foram prejudicados e tiveram que bater às portas do Judiciário para defender os seus interesses.**

A verdade é que depois desta operação a atividade madeireira foi quase que dizimada na Amazônia e as grandes empresas do ramo como que trabalhavam com seriedade, geravam milhares de empregos, recolhiam tributos e traziam riquezas para a região e para o Brasil, resolveram fechar as suas portas e foram cantar em outras freguesias.

Aqui é o momento para uma reflexão.

O direito ambiental cuida da preservação do meio ambiente. Todavia, como é de senso comum e ocorreu na operação antes referida, por vezes o argumento da preservação acaba por justificar desmandos do Poder Público quanto a atividade empresarial exercida por aqueles que têm da extração e comercialização dos recursos naturais sua principal fonte de lucro, legalmente e de forma sustentável.

Surge, então, a questão do **“progresso versus preservação ambiental”**.

A nossa Carta Maior estatui que a ordem econômica e social é fundada na livre iniciativa, observada a preservação ambiental (art. 170, VI). É certo que a livre iniciativa responsável e sustentável proporciona o progresso.

Na minha modesta opinião, o constituinte originário não quis estabelecer entre os dois a prevalência de um sobre o outro, mas sim que os dois princípios se complementam entre si, gerando uma limitação mútua, sem que haja prevalência entre eles.

Assim, quanto a questão levantada acerca do **“Progresso versus a Proteção Ambiental”**, entendo que a relação entre os dois deve ser de complementação, ou seja, o Progresso encontra limites na Preservação Ambiental, e, por outro lado, a Preservação Ambiental encontra limites no Progresso. A legislação e as políticas públicas devem ser pautadas justamente nessa relação de complementariedade.”

Voltando a operação “Arco de Fogo”, ao não separar o “joio do trigo” a operação cometeu sérios abusos e equívocos e acabou por violar o princípio da livre iniciativa que a Lei Maior garante as empresas que trabalham com seriedade, dentro da lei e adotam a responsabilidade ambiental sustentável.

Tais empresas não poderiam ter sido envolvidas, pois exerciam as suas atividades na forma da lei e provando que o **Progresso e a Preservação Ambiental** podem caminhar juntos, complementando-se e limitando-se, em relação de pura reciprocidade.

O mais interessante é que mesmo diante do que ocorreu com a devastação decorrente da indústria madeireira, o homem vem tirando algum proveito. É que nas áreas devastadas está se plantando, por exemplo, grãos (soja) que servem de alimento e palmeiras donde se extrai óleos (de dendê, por exemplo) que servem para a produção de biodiesel. O Município de Paragominas, no Pará, que antes sobrevivia quase que única e exclusivamente da madeira e era mais conhecido como “Paragobala”, dada a tamanha violência que reinava no local, há vários anos passou a se dedicar ao “reflorestamento” de suas áreas devastadas e hoje é conhecido como o “Município Verde” que já ganhou prêmios ambientais no Brasil e no exterior.

No que se refere a atividade de mineração e a construção de hidrelétricas, a realidade é diferente. Embora os ambientalistas tentem evitar estas atividades em solo amazônico, não resta a menor dúvida de que as usas investidas não são tão contundentes quanto deveriam ser. O meu Estado do Pará é hoje, sem dúvida, um importante produtor de minério e de energia.

Com efeito, o Pará se consolidou nas últimas três décadas como uma das novas frentes da mineração brasileira e mundial que continua avançando com números superlativos nesse setor. Só em 2006 a indústria mineral paraense produziu US\$ 7 bilhões, respondendo por 83% da balança comercial paraense. Tem ferro em Parauapebas, bauxita em Paragominas, Oriximiná e Juruti, cobre em Marabá e Canaã dos Carajás, caulim em Aurora do Pará e Ipixuna, calcário em Brejo Grande do Araguaia, Capanema e Itaituba, granito em Rio Maria e ouro em Curionópolis e Itaituba. É muita riqueza.

Só que a verticalização da economia não ocorre e as mineradoras não conseguem retribuir ao homem da Amazônia o que as suas riquezas lhes proporcionam. É que os grandes projetos geram, com certeza, muitos empregos, renda e negócios enquanto se mantêm vivos. Entretanto, quando acaba o minério o que sobra é uma enorme devastação e buracos de pouca utilidade futura, deixando, por outro lado, uma população miserável e sem emprego, um comércio quebrado e um entorno sem nenhuma estrutura básica aos cuidados do Estado.

O pior é que depois da desoneração do ICMS das exportações (Lei Kandir) os Estados Amazônicos onde estão atuando estas conhecidas TM - trilionárias mineradoras, como no Pará, praticamente não recebem nada pelo que lhes retiram do solo a não ser uma boa posição no ranking das exportações nacional e ainda ficam com a parte pobre do que resta. Na verdade, trata-se de uma compensação ilusória que nada rende e nada ajuda.

Em pronunciamento recente na Federação das Indústrias do Estado do Pará, o ex-Ministro Eliezer Baptista, ex-presidente da Vale, que estava sendo homenageado na ocasião, confessou com orgulho ter descoberto a mina de Carajás e desenvolvido tão magnífico negócio, mas profundo arrependimento por não ter pensado no entorno do projeto. É que lá em cima, perto da mina, residem muito bem e obrigado os que tem muito. Mas lá embaixo, na base do projeto (em Parauapebas), embora residam alguns privilegiados, há uma grande maioria de miseráveis que fizeram e mantêm o projeto, com pouca estrutura básica, alguns, inclusive, vivendo abaixo da linha da pobreza. Quando estes projetos acabam as mineradoras se vão e os problemas ficam. Onde estão os nossos políticos ambientalistas que tanto alarde fazem pela defesa da Amazônia?

Outra atividade econômica polêmica que encontra guarida na Amazônia sem que se questionem tanto as suas influências malélicas é a produção de energia através de hidrelétricas. O mundo precisa de energia e a Amazônia tem que contribuir. Tudo bem.

De acordo com estudos a região Amazônica será uma das maiores fornecedoras de energia do país e do mundo com mais de 30.000 megawatts. Além das gigantescas hidrelétricas que já existem, como Tucuruí,, ainda vem Belo Monte, Madeira, Teles Pires e outras onze usinas para serem licitadas na região acrescentando mais 15.800 megawatts no sistema. Só que para transportar os mais de 45.000 megawatts que serão produzidos na Amazônia Legal, terão que ser construídos mais de 23.000 km de linhas de transmissão. Se

tudo der certo a região vai produzir mais de 30% de toda a energia do país até 2019, mais de 300%, o que vai tirar do Sudeste a importância do fornecimento da energia no país.

Quais os impactos ambientais que causam a construção de uma hidrelétrica na Amazônia? A região precisa disso?

No caso mais polêmico da atualidade, a construção em andamento da hidrelétrica de Belo Monte, até hoje tramitam na Justiça Federal várias ações judiciais onde se discute a necessidade do projeto e o alcance dos danos ambientais que a obra vai causar.

Ilustres e eminentes Juristas. Vejam que estas questões não são discutidas nacional e internacionalmente como deviam. Parece que todos se escondem da realidade e preferem não entrar em questões polêmicas, como, aliás, tem sido a tônica de grande parte dos nossos doutrinadores atuais.

Na prática, por exemplo, quem paga o ICMS pela energia consumida é o consumidor final e no Estado onde se realiza o negócio. Ou seja, mais de 70% da energia produzida pelas Hidrelétricas da Amazônia, que tantos impactos ambientais causam, geram luz e riquezas para o resto do país. Isto é justo?

Por fim, acho interessante analisar de forma específica uma questão eminentemente jurídica que são os desastres ambientais que ocorrem na Amazônia, independentemente da atividade que é exercida em prol ou contra o meio ambiental.

Existem várias causas que podem causar um desastre ambiental na Amazônia que são provenientes de fenômenos da natureza, tais como as enchentes, os deslizamentos de terra, as ventanias, etc. Outras, entretanto, são provocadas pelo homem, como o desmatamento, as queimadas e o derramamento no leito dos rios de materiais nocivos ao meio ambiente.

Lógico, que cada vez que ocorre um desastre ambiental na Amazônia há consequências drásticas para o meio ambiente e surge a necessidade de se apurar a responsabilidade civil dos envolvidos que, de acordo com a lei ambiental, é objetiva.

Tivemos, recentemente, alguns desastres ambientais na Amazônia, dentre os quais, destacamos a título de exemplo:

- o vazamento de milhares de litros de uma mistura de água e caulim (minério argiloso de caulinita) que atingiu o rio Pará e Igarapés no município de Barcarena provocado pelo amento de caulim ocorrido no tanque 2 da empresa Imerys Rio Capim Caulim, no dia 11 de junho de 2007,

que ultrapassou a lagoa de contenção da empresa e atingiu o Rio Curupeté, afluente do Rio Pará, em Barcarena (PA);

o vazamento de 30.000 litros de óleo diesel marítimo denominado full oil de um rebocador da empresa JF de Oliveira Navegação Ltda que atingiu a Ilha de Trambioca onde estão localizadas as praias de Boa Morte, Pirituba e Cuipiramba, cuja mancha atingiu 16,5 km;

Os dois casos até hoje são objeto de ações judiciais onde se tenta apurar a responsabilidade civil das empresas e obrigá-las a indenizar as populações atingidas pelos desastres ambientais. As empresas se defendem alegando que o acidente foi provocado por caso fortuito e por força maior, respectivamente, o que seriam são excludentes de responsabilização.

É que o § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, estabelece que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil por dano ambiental é sempre objetiva. Todavia, é óbvio que se aplica as chamadas excludentes de responsabilização.

Não obstante, há alguns autores que defendem a tese da aplicação indiscriminada, em casos de acidentes ecológicos que prejudiquem o meio ambiental, da chamada teoria do **risco-integral**, onde não se aplicam as excludentes de responsabilização. Vejam que este entendimento pode se aplicar a qualquer acidente ambiental, inclusive nos casos das atividades mineradoras e de produção de energia elétrica por meio de recursos hídricos (hidrelétricas).

De acordo com Andreas Joachim Kell², doutor em Direito pela Universidade Livre de Berlim,

“O diploma legal básico para o tratamento jurídico do dano ambiental no Brasil é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, n.º 6.938/81, cujo art. 14, § 1º, reza que “o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. No sistema jurídico nacional podemos identificar uma “bifurcação” do dano ambiental: num lado, o dano público *contra o meio ambiente, que é “bem de uso*

2 KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do “risco integral”**. Jus Navigandi, <<http://jus.com.br/revista/texto/1720>>.

comum do povo” (Art. 225 CF), de natureza difusa, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por Ação Civil Pública ou Ação Popular e sendo a indenização destinada a um fundo; no outro lado, o dano ambiental privado, que dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas.”

E complementa:

“Na área do Direito Privado, de maneira geral, a teoria do *risco-integral* no Brasil igualmente “nunca fez escola” (Caio M. da Silva Pereira, ob. Cit., p. 281), salvo nas áreas especialmente regulamentadas pelo legislador. O francês Ripert observou bem que, “quando a teoria do risco entende que a responsabilidade civil deriva da lei da causalidade, destrói a idéia moral”. (Apud Caio M. da S. Pereira, ob. Cit., p. 273.) A teoria do risco (integral) foi desenvolvida na França, acima de tudo para resolver o problema da indenização de *acidentes de trabalho*, em virtude da desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado que quase sempre levavam à improcedência da ação de indenização. Podemos constatar que a maior parte da doutrina do Direito Ambiental Brasileiro, hoje, adere à “linha dura” da teoria do risco-integral, que não permite nenhum tipo de excludente nos casos de danos ambientais. (Por ex.: Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação Civil Pública*, 4. Ed., 1996, Edit. RT, p. 206; Néelson Nery Júnior, *Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública*, in Ver. Justitia, n° 131, p. 175s.)”

O festejado Jurista TOSHIO MUKAI, autor da obra “Direito Ambiental Sistematizado”, em artigo publicado no *site* da OAB³, depois de fazer um estudo sobre o tema se posiciona **contra** a aplicação da Teoria do **risco-integral**, destacando:

“Dessas lições doutrinárias e jurisprudenciais relativas à responsabilidade objetiva, retiramos a orientação central da limitação dessa responsabilidade à teoria do risco administrativo: é a redação do dispositivo constitucional que inadmite o acolhimento da teoria do risco integral. O texto atual, corresponde ao art. 194 da C.F. de 1946 e ao art. 107 da E.C. n.º 1/69 é o § 6º do art. 37 da Constituição de 1988, “in-verbis”:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”.

³ www.oab.org.br

Ora, se compararmos essa redação, que empenha a responsabilidade do Estado, somente quando houver uma ação ou omissão do agente público, nessa qualidade, que cause o dano (daí as excludentes já mencionadas), com o que prescreve o § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, veremos que aquele mesmo raciocínio jurídico pode e deve ser feito.

Reza o referido dispositivo:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

Destarte, segundo o texto que acolhe a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais, é o poluidor que é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Portanto, da mesma forma que em relação ao Estado, há que haver um nexos causal entre o dano e uma ação do funcionário, nessa qualidade, para que aquele seja responsabilizado pelo dano, aqui também há que ficar configurado o nexos causal entre o dano ambiental e a terceiros, e o poluidor, por sua atividade.

Assim, não há falar em responsabilidade de um eventual “poluidor”, se houve ação de terceiros na causa do dano ambiental, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda está o caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) e a força maior (evento causado pela natureza). Conclusões: à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior de do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmitte excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano.”

Com todo respeito aos insígnis doutrinadores que adotam a teoria do **risco-integral**, por já ter atuado em diversas causas que envolveram desastres ambientais na Amazônia e na defesa das empresas envolvidas, pude verificar que alguns acidentes acontecem por força da natureza e do destino, não podendo ser previstos, evitados e, quando acontecem, se os envolvidos

tomarem providências imediatas através de planos emergenciais e de contenção eficientes que diminuam os danos que a tragédia pode causar, não me parece justo que diante destas provas, ou seja, de que o empresário nada contribuiu para o ocorrido e além disso, se empenhou ao máximo para evitar o pior, através de investimentos altíssimos, seja ele condenado a indenizar quem quer que seja.

E nessa indecisão que anda a doutrina e a jurisprudência e os nossos empresários ainda tem a coragem de investir na Amazônia, mesmo correndo todos estes riscos, graças a Deus.

Acho interessante trazer a baila uma sugestão do advogado paraense Antonio Augusto Montenegro Lira, jovem estudioso de Direito Ambiental que defende ser

“necessário o aprimoramento do atual código ambiental que, adotando a teoria do risco criado, deveria prever medidas específicas para que os empresários se tornem responsáveis de promover a condição de auto sustentabilidade da região após a sua retirada, responsabilidade essa que poderíamos chamar de responsabilidade sustentável. Desta forma, a teoria da responsabilidade sustentável associada à teoria do risco criado serviria como forma de não afugentar o empresariado mundial, vez que se aliaria tanto uma garantia à região impactada quanto ao empresário interessado em investir na região. Assim teríamos o binômio da teoria do risco criado com o que poderíamos chamar também de teoria da responsabilidade ambiental superveniente, para atender a ambos os interesses”.

Estou chegando ao fim. Antes, porém, desejo, parabenizar a Academia Brasileira de Letras Jurídicas pela realização deste evento e o faço na pessoa do seu Presidente Francisco Amaral, este grande Jurista da Amazônia que nasceu no Pará, conquistou Portugal e escolheu esta Cidade Maravilhosa para desenvolver o seu trabalho científico e acadêmico. Professor Francisco, no meu discurso de posse na centenária Academia Paraense de Letras, assim me manifestei sobre o que acredito que deva ser o papel de um Silogeu, como este e tantos outros, neste início de Século:

“Uma Academia não pode ser um clube fechado de intelectuais que estão enclausurados em suas próprias inteligências, sem dividir com o resto do mundo os seus conhecimentos.

Isto não seria uma Academia de Letras e, sim, um cemitério de vaidades onde, dentro de cada túmulo, habitaria um imortal, morto.

A Academia que entendo ser uma Academia traz na imortalidade dos

seus membros, a vida e a obra de cada um, não para cada um e nem só para ela, mas também para a sociedade. “

Por pura coincidência, ao terminar o discurso, assim me manifestei sobre a questão da Amazônia, pelo que aproveitei as mesmas palavras para encerrar esta intervenção:

“O mundo atual sabe mais o que é Amazônia do que é o Brasil, do que é o Pará, do que é Belém. O interesse pela Amazônia é maior do que as pessoas que nela habitam.

Os americanos acabaram com as suas florestas, exterminaram quase todas as Nações Indígenas e, agora, são contrários ao nosso movimento de preservação sustentável da Amazônia, onde além de explorar nossas riquezas, nós nos propomos, inteligente e cientificamente, a manter a biodiversidade intacta.

É muito fácil querer curar o enfisema do planeta e transformar a Amazônia no último pedaço de pulmão do mundo sem nos dar nenhum remé

A Amazônia é nossa, de todos os brasileiros, e que assim permaneça para sempre.

Senhoras e Senhores. Muito obrigado!